TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171445/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: ANDERSON ROBERTO CAMARGO, MARCIO ALVES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1767/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhais. Exercício de 2024. Contas regulares com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhais, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 25.791.796,45 (vinte e cinco milhões setecentos e noventa e um mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.914/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176833/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2663/2021	Regular
210180/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2396/2022	Regular
198389/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1790/2023	Regular
162981/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2024	Regular

[1] Consoante informado na Instrução nº 1215/25-CGM (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TM7X

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1215/25[2], concluiu pela regularidade das contas, com recomendação para que *"o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC"*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 355/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando, em acréscimo, pela expedição de *"determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira"*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas, indicando, tão somente, a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Legislativo Municipal nesta Corte.

Face à previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[4], acolho a recomendação proposta pela CGM e pelo Ministério Público de

[2] Peça 6.
[3] Peça 7.
[4] *"Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.*
§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.
§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.
§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TM7X

Contas para recomendar à Câmara Municipal de Pinhais que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Em relação à determinação sugerida pelo órgão ministerial – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, nem na análise técnica nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[6] para os devidos fins, ficando, na

[5] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

[6] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TM7X

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

[7] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

[8] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[9] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TM7X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TM7X